



PROJETO DE RESOLUÇÃO PRS/0008.9/2017

Altera o Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 005/2008, acrescentando-lhe dispositivos, para readequação regimental sobre a eleição presidencial nas comissões parlamentares.

Art. 1º Fica alterado o Título II, Capítulo IV, Art.59 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 005, de 16 de dezembro de 2008, passando a contar com a seguinte redação.

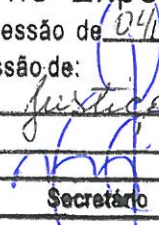
“Art. 59 O suplente de Deputado não poderá ser eleito para os cargos da Mesa, nem para Presidente ou Vice-Presidente de Comissão.

Parágrafo único: Quando o suplente de Deputado assumir o cargo por prazo indefinido, poderá ser eleito e/ou atuar como presidente ou vice-presidente de comissão.”

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de Junho de 2017


NILSO JOSÉ BERLANDA
Deputado Estadual

Lido no Expediente	
57ª Sessão de	04/07/17
A Comissão de:	(5) Justiça
	
Secretário	



JUSTIFICATIVA

A presente proposta visa possibilitar aos Deputados suplentes maior participação dentro do Parlamento Estadual.

Segundo o próprio regimento, em seu Art. 32, cada deputado será membro de no mínimo duas comissões e no máximo cinco.

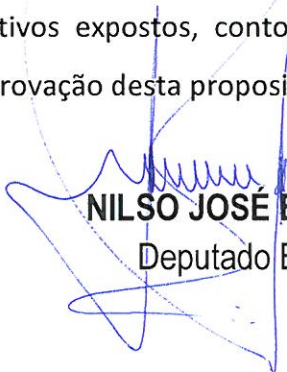
Ocorre que atualmente suplentes de Deputado que assumam o cargo por período indeterminado não podem participar da presidência ou vice-presidência das comissões, reduzindo sua representatividade dentro do parlamento injustificadamente..

Rotineiros são os afastamentos de parlamentares para aproveitamento junto aos quadros do Poder Executivo, passando então a exercer suas atividades nos órgãos daquele poder. Nesta hipótese, ao assumir o cargo de Secretário, por exemplo, afastando-se por um período indefinido, que pode ser pelo período integral do mandato, o suplente de Deputado que assumir a vaga do Deputado afastado não poderá contribuir como Presidente ou Vice-Presidente de qualquer comissão.

Tal condição traz prejuízos para o parlamento catarinense, pois reduz a diversidade de escolha dos próprios parlamentares. Em outras palavras, o próprio parlamento se furta a possibilidade de ter uma maior abrangência de escolha das presidências e vice-presidências.

Observe-se que a proposição aqui apresentada, não estende tal possibilidade em casos de suplência temporária com prazo definido, trinta, sessenta, noventa dias por exemplo. O enfoque são os mandados de suplência em que o Deputado atue por período indeterminado, já que pode atingir inclusive o prazo total de um mandato.

Pelos motivos expostos, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares dessa casa de leis para a aprovação desta proposição legislativa.


NILSO JOSÉ BERLANDA
Deputado Estadual